



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657602 - GO
(2020/0024226-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : MURILO PEREIRA MENDES - GO043060

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. *LEASING*. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISAM A MATÉRIA EM PROFUNDIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença julgou-se procedente o pedido para declarar a nulidade das cobranças. No Tribunal *a quo*, após juízo de retratação, reformou-se acórdão anterior para julgar válida a cobrança, mas se afastou a legitimidade do Município de Goiânia/GO como sujeito ativo do crédito tributário.

II - O agravo interno foi provido, determinando-se "(...) devem os autos retornarem ao juízo da origem a fim de que se promova novo julgamento dos embargos à execução, a luz dos períodos de cada uma das cobranças e em conformidade com os fundamentos do recurso especial repetitivo indicado, relativamente ao sujeito ativo. VIII - Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno a fim de dar parcial provimento ao recurso especial do Município, determinando-se o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que promova novo julgamento dos embargos à execução (...)".

III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Observa-se, nesse panorama, que os argumentos suscitados pela parte nos embargos de declaração – pertinentes à suposta existência de

preclusão consumativa quanto ao tema objeto de julgamento e na utilização, no acórdão, de fundamento diverso no apresentado no recurso especial – a despeito de terem sido alegados como omissão, não consubstanciam vício que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, mas mero inconformismo com o que decidido.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657602 - GO
(2020/0024226-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : MURILO PEREIRA MENDES - GO043060

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. *LEASING*. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISAM A MATÉRIA EM PROFUNDIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença julgou-se procedente o pedido para declarar a nulidade das cobranças. No Tribunal *a quo*, após juízo de retratação, reformou-se acórdão anterior para julgar válida a cobrança, mas se afastou a legitimidade do Município de Goiânia/GO como sujeito ativo do crédito tributário.

II - O agravo interno foi provido, determinando-se "(...) devem os autos retornarem ao juízo da origem a fim de que se promova novo julgamento dos embargos à execução, a luz dos períodos de cada uma das cobranças e em conformidade com os fundamentos do recurso especial repetitivo indicado, relativamente ao sujeito ativo. VIII - Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno a fim de dar parcial provimento ao recurso especial do Município, determinando-se o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que promova novo julgamento dos embargos à execução (...)".

III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Observa-se, nesse panorama, que os argumentos suscitados pela

parte nos embargos de declaração – pertinentes à suposta existência de preclusão consumativa quanto ao tema objeto de julgamento e na utilização, no acórdão, de fundamento diverso no apresentado no recurso especial – a despeito de terem sido alegados como omissão, não consubstanciam vício que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, mas mero inconformismo com o que decidido.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

V - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para declarar a nulidade das cobranças. No Tribunal *a quo*, após juízo de retratação, reformou-se acórdão anterior para julgar válida a cobrança, mas se afastou a legitimidade do Município de Goiânia/GO como sujeito ativo do crédito tributário, conforme o seguinte resumo do acórdão proferido na Corte *a quo*:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO OCÍVEL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1.020, II, DO CPC. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210/RS REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A par do julgamento do Recurso Especial de nº 1.060.210/SC, inviável o acolhimento da súplica do Município/apelante em reconhecer a legalidade da certidão da dívida que embasa

a ação de execução fiscal, haja vista que não detém competência territorial para emití-la, uma vez que a sede da instituição financeira está situada em localidade diversa. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

Interposto agravo interno, a parte agravante trouxe os seguintes argumentos:

Portanto, exigir a prévia oposição de Embargos de Declaração com fins prequestionadores nesse caso, quando, repise-se, a tese jurídica do Município já havia sido efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, seria impor uma formalidade injustificada e até uma postergação inútil do trâmite processual. Assim, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, deve ser dado provimento a este Agravo, para que seja admitido o Recurso Especial interposto pelo Município.

[...]

Ora Vossas Excelências, necessário pontuar que o Recurso Especial foi adequadamente fundamentado na alegação de violação aos artigos 204, do Código Tributário Nacional c/c artigo 3º da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, inexistindo, pois, deficiência formal que impeça a adequada compreensão da controvérsia.[...] No tocante ao tratamento dado à matéria pelo ordenamento jurídico, tal qual mencionado nas razões recursais, a partir do advento da Lei Complementar nº 116/03, fora previsto de forma expressa o serviço de arrendamento mercantil (leasing) como hipótese de incidência do ISS no subitem 15.09 da lista anexa à Lei Complementar, corroborando, assim, a alegada legitimidade da exação tributária em questão. Como se depreende, a discussão travada no Recurso Especial cinge-se à incidência ou não do ISS sobre o serviço de arrendamento mercantil, serviço este, inclusive, expressamente previsto no subitem 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

[...]

Por fim, com a devida vênia, tampouco merece prosperar a alegação de não comprovação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o Município recorrente analisou minuciosamente o conteúdo dos acórdãos paradigmas, comparando-o com a situação sob julgamento nos presentes autos, condição esta para que o recurso seja admissível pela alínea “c” do permissivo constitucional.

O agravo interno foi provido, nos termos do seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E ACÓRDÃO QUA NÃO ANALISAM A MATÉRIA EM PROFUNDIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO PARA REJULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Na origem trata embargos à execução fiscal. Na sentença julgou-se procedente o pedido para declarar a nulidade das cobranças. No Tribunal a quo, após juízo de retratação, reformou-se acórdão anterior para julgar válida a cobrança, mas afastou-se a legitimidade do Município de Goiânia/GO como sujeito ativo do crédito tributário. Nesta Corte, em decisão da Presidência, não se conheceu do recurso especial.

II - A discussão tratada no recurso especial funda-se na definição do sujeito ativo para cobrança de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.

III - Na Corte de origem houve reforma da sentença que havia declarado a nulidade da própria cobrança com fundamento na impossibilidade de cobrança do tributo sobre operações de leasing.

IV - Considerou a Corte de origem, reformando a sentença, que é legítima a cobrança de ISS sobre operações de leasing, conforme julgamento repetitivo desta Corte, mas que o Município recorrente (Goiânia/GO) não seria sujeito ativo da cobrança, porquanto a sede da empresa contribuinte estaria localizada na cidade de Poá/SP. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão (fls. 644-653): "Diante disso, tem-se que o acórdão proferido no julgamento da apelação cível e do duplo grau de jurisdição está em confronto com o entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça via do recurso representativo da controvérsia, de forma que, ao teor do art.1.040,II,do CPC, retro citado, entendo por bem

rejeitar a súplica do Município/apelante em reconhecer a legalidade da certidão da dívida que embasa a ação de execução fiscal, haja vista que não detém competência territorial para emití-la, uma vez que a sede da instituição financeira é na cidade de Poá/SP. Na confluência dessa exposição, conheço da apelação cível e do reexame necessário, para negar-lhes provimento, a fim de manter incólume a sentença vergastada que declarou nula a certidão da dívida ativa, objeto de discussão".

V - A matéria deduzida no recurso especial, qual seja, a definição do sujeito ativo para a cobrança de ISS, nos casos de arrendamento mercantil (leasing), amolda-se àquela tratada no REsp n. 1.060.210/SC, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos e vinculado ao Tema n. 355/STJ. Na ocasião, firmou-se a tese de que: "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL n. 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC n. 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

VI - Tratando-se de cobranças de créditos tributários de ISS sobre operação de arrendamento mercantil, no período compreendido entre 01/2002 a 05/2006, decorrentes de lavratura de auto de infração, pelo Município de Goiânia, verifica-se que nem o Acórdão, nem a sentença trataram da matéria da forma como preconizado no Recurso Especial repetitivo n. 1.060.210/SC. A análise destes elementos nesta Corte implicaria em supressão de instância.

VII - Assim, devem os autos retornarem ao juízo da origem a fim de que se promova novo julgamento dos embargos à execução, a luz dos períodos de cada uma das cobranças e em conformidade com os fundamentos do recurso especial repetitivo indicado, relativamente ao sujeito ativo.

VIII - Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo interno a fim de dar parcial provimento ao recurso especial do Município, determinando-se o retorno dos autos ao juízo da execução, a fim de que promova novo julgamento dos embargos à execução.

IX - Agravo interno provido, nos termos da fundamentação.

O Banco Itaú Veículos S.A. opõe, nesta oportunidade, opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão, sob o argumento de que "não houve impugnação específica do ente ora embargado relativo ao ponto, operando-se, portanto, a preclusão consumativa quanto ao ponto, desde a prolação do acórdão em segunda instância", bem como que "o pedido constante no Recurso Especial está calcado no argumento de ilegitimidade passiva, por ausência de prova e não na observância do quanto disposto no precedente vinculativo desta E. Corte." (fl. 1.144)

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de

declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Observa-se, nesse panorama, que os argumentos suscitados pela parte nos embargos de declaração – pertinentes à suposta existência de preclusão consumativa quanto ao tema objeto de julgamento e na utilização, no acórdão, de fundamento diverso no apresentado no recurso especial – a despeito de terem sido alegados como omissão, não consubstanciam vício que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, mas mero inconformismo com o que decidido.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.657.602 / GO

Número Registro: 2020/0024226-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0135445.93.2009.8.09.0051 01354459320098090051 13544593 1354459320098090051 200802450789
200991354451 22672008

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

PROCURADOR : MURILO PEREIRA MENDES - GO043060

AGRAVADO : BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA - GO021677A

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADVOGADO : MURILO PEREIRA MENDES - GO043060

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de novembro de 2021